

A. I. N° - 279697.0007/19-1
AUTUADO - PASTIFÍCIO BAHIA LTDA.
AUTUANTES - LIANE RAMOS SAMPAIO e PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA
ORIGEM - IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.01.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-05/21-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. ERRO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTADAS NÃO IDENTIFICADAS NA EFD (ESCRITA FISCAL DIGITAL). Na fase de defesa o contribuinte apresentou provas documentais que evidenciam que as notas fiscais, objeto da autuação, foram registradas na escrita fiscal e compuseram o débito lançado nos livros de Saídas e Apuração do imposto. As autuantes, por sua vez, na fase de Informação Fiscal, reconheceram a procedência dos argumentos defensivos e declararam que cometiveram erro ao fazerem a transposição dos dados da EFD (Escrita Fiscal Digital), para o aplicativo utilizado na Auditoria Fiscal para a apuração do imposto. Restou demonstrado, portanto, o equívoco cometido pelas autoridades fiscais. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 12/06/2019, para a exigência de ICMS no valor principal de R\$ 60.840,89, contendo a seguinte imputação fiscal:

INFRAÇÃO 01- 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Operações de saídas tributadas não identificadas na EFD. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro, junho e julho do exercício de 2014. Valor do imposto acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Documentos que compõem a peça de lançamento (fls. 04/93): Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações; Ordem de Serviço; Relação de Notas Fiscais não Identificadas na EFD - 2014; Espelho das Notas Fiscais não Identificadas; Mídia Digital – CD, contendo os documentos da autuação em formato digital.

O contribuinte foi notificado do lançamento através de Intimação Pessoal, com a aposição de assinatura de preposto da empresa em 08/06/2019. Defesa administrativa protocolada em 14/08/2019, subscrita por seu sócio administrador em 12 de julho de 2019.

Inicialmente o contribuinte fez um resumo da acusação fiscal e do contexto fático em que se deu a lavratura do Auto de Infração objeto da presente lide administrativa.

Ao contestar o lançamento afirmou que goza de regimes especiais na apuração do imposto e que recolhe seus tributos normalmente. Apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS relacionados aos meses em que foram apurados os débitos lançados no Auto Infração visando elucidar as divergências encontradas pela fiscalização, concentradas entre os valores apontados na peça de lançamento e os pagamentos efetuados através de DAEs (Documentos de Arrecadação Estadual).

O contribuinte através de cópias dos livros de Entradas, Saídas, Apuração, planilhas, comprovantes de pagamentos, Regimes Especiais e DMAs, juntados na inicial, entre as fls. 145 a

285, argumenta que essas provas demonstram que a empresa procedeu ao recolhimento dos valores lançados pela fiscalização.

Detalhou que no mês de fevereiro de 2014, foi apurado crédito no valor de R\$ 11.433,11; no mês de junho de 2014, débito no valor de R\$ 45.731,60, que foi pago no dia 31/07/14; e, no mês de julho de 2014, apurou débito no valor de R\$ 3.589,66, que foi pago em 11/08/14, conforme demonstrado no livro de Apuração do ICMS. Acrescentou que nos meses citados os créditos e os débitos foram declarados nas respectivas DMAs e que os débitos apurados foram recolhidos através de DAEs nos correspondentes períodos de competência.

Ao finalizar a peça defensiva o contribuinte afirma que considerando os documentos apresentados restou comprovado que os valores autuados foram pagos, razão pela qual pede que a sua impugnação seja acolhida.

Relação de documentos em cópia reprográfica que instruem a Impugnação (fls. 101 a 287): 1) Contrato da sociedade empresária (alteração nº 22); 2) documentos pessoais do subscritor da inicial (RG e CPF); 3) Auto de Infração; 4) Registro de Entradas de Mercadorias; 5) Registro de Saídas de Mercadorias; 6) Registro de Apuração do ICMS 03; 7) Apuração –DMA – fevereiro/2014; 8) Apuração –DMA – junho/2014; 9) Apuração DMA – julho/2014; 10) Relação de DAEs pagos; 11) DAE Normal – 06/2014; 12) DAE Normal – 07/2014; 13) PAF – Detalhes nº 279697.0007/19-1; 14) Parecer nº 754-2006 – F. Feijó; 15) Parecer nº 3894-2003 – Transportes; 16) Parecer nº 16083-2008 – Procedimentos Adm. Fiscal; 17) Parecer nº 25316 – 2011 – Farinha de Trigo-Apuração/Prazo; 18) Parecer nº 2531-2011 0 Créditos; 19) Parecer nº 5876-2007 – Crédito Presumido; 20) Parecer nº 6088-2006 – Inclusão do Macarrão Instantâneo; 21) Parecer nº 6693-2004 – F. Feijó; e, 22) mídia digital (CD), contendo 22 arquivos.

Informativo Fiscal prestado pelas autuantes em 15/10/2021, através da peça processual juntada aos autos à fl. 289.

Em uma única lauda as Auditoras Fiscais responsáveis pelo lançamento reconheceram que as alegações empresariais procedem, estando correta a afirmativa de inexistir notas fiscais de saídas não identificadas no exercício de 2014 e não oferecidas à tributação. Declararam na sequência que houve um erro do sistema SIAF. Que ao fazerem o cruzamento entre a EFD e o livro Registro de Saídas foi gerado um relatório de Notas Fiscais não identificadas. Ao importar as informações fiscais do contribuinte, as notas fiscais que compõem o presente lançamento de ofício não constavam no livro Registro de Saídas e no livro Registro de Apuração do ICMS. Pontuaram que a referida falha induziu a fiscalização a cobrar o imposto sobre essas operações.

Na assentada de julgamento, ocorrida em 10/12/2021 (sexta-feira) compareceu à sessão *on-line*, o advogado dr. Pedro Ivo Trindade Mello, OAB/Ba nº 29.505, munido da procuração juntada aos autos, ocasião em que fez sustentação oral, praticando os atos de defesa em nome do contribuinte, seu representado.

Em despacho exarado à fl. 292 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequencia o meu voto.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para a exigência de imposto em relação à ocorrência de recolhimento a menor ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, relacionado a operações de saídas tributadas não identificadas na EFD (Escrita Fiscal Digital), nos meses de fevereiro, junho e julho do exercício de 2014. Valor do imposto no importe principal de R\$ 60.840,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Não houve por parte do contribuinte a arguição de nulidades do feito. Esta Relatoria, no exame que fez dos autos, também não constatou qualquer violação ao devido processo legal ou mesmo arranhos aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram observados ainda os requisitos formais previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99), envolvendo: **i**) a identificação correta do sujeito passivo com o correspondente endereço e qualificação; **ii**) o dia a hora e local da autuação; a descrição dos fatos, de forma clara, precisa e suscinta; **iii**) o Demonstrativo de Débito, com a correspondente base de cálculo e alíquotas; o percentual da multa aplicável e demais consectários legais (acréscimos moratórios); **iv**) a indicação dos dispositivos considerados infringidos e tipificação das multas; **v**) o detalhamento da metodologia de cálculo da base imponível; **vi**) a intimação para apresentação da defesa ou pagamento do débito com multa reduzida; **vii**) a indicação da repartição fiscal onde o processo permaneceria aguardando o pagamento ou a defesa; e, **viii**) a qualificação das autoridades fiscal responsáveis pelo lançamento, com a indicação do nome, cadastro e respectiva assinatura.

Não havendo questões formais a serem enfrentadas, cabe a esta Relatoria examinar as inconformidades suscitadas pelo contribuinte na peça defensiva.

O contribuinte, na peça impugnatória, apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS relacionados aos meses em que foram apurados os débitos lançados no Auto Infração, visando elucidar e afastar as divergências encontradas pela fiscalização, confrontando os valores apontados na peça de lançamento e os pagamentos efetuados através de DAEs (Documentos de Arrecadação Estadual).

E mais: às fls. 145 a 285 do PAF, a defesa juntou cópias reprográficas dos livros de Entradas, Saídas, Apuração, planilhas, comprovantes de pagamentos, Regimes Especiais e DMAs, ao tempo em que argumentou que essas provas demonstram que a empresa autuada procedeu ao recolhimento dos valores apurados no período objeto do lançamento.

A partir da documentação inserida nos autos, a impugnante detalhou que no mês de fevereiro de 2014, foi apurado saldo credor no valor de R\$ 11.433,11; no mês de junho de 2014, débito no valor de R\$ 45.731,60, que foi pago no dia 31/07/14, mais acréscimos moratórios; e no mês de julho de 2014, apurou débito no valor de R\$ 3.589,66, que foi pago em 11/08/14, conforme demonstrado no livro de Apuração do ICMS.

Frisou ainda, que nos meses citados os créditos e os débitos foram declarados nas respectivas DMAs, e que os débitos apurados foram recolhidos através de DAEs nos correspondentes períodos de competência, conforme já destacado linhas acima, estando as notas fiscais que compõem o presente lançamento, integradas à apuração do imposto nos respectivos períodos.

As autuantes, por sua vez, na fase de Informação Fiscal, em uma única lauda, reconheceram que as alegações empresariais procedem, estando correta a afirmativa de inexistir notas fiscais de saídas não identificadas no exercício de 2014, e que todos os documentos foram oferecidos à tributação.

Declararam, mais à frente, que houve um erro do sistema SIAF. Ao procederem o cruzamento entre a EFD e o livro Registro de Saídas, foi gerado um relatório de Notas Fiscais não identificadas. Ao importarem as informações fiscais do contribuinte, as notas fiscais que compõem o presente lançamento de ofício não constavam do livro Registro de Saídas e do livro Registro de Apuração do ICMS. Porém, essa conclusão revelou-se equivocada. Pontuaram que a referida falha induziu a fiscalização a cobrar o imposto sobre essas operações.

Frente às provas documentais apresentadas na peça de defesa, conjugado com a declaração das autuantes no sentido de que houve erro material na composição dos demonstrativos de apuração do imposto, visto que o rol de notas fiscais inseridas nos autos, entre as fls. 09 a 21, constaram da EFD do contribuinte e foram oferecidas à tributação, fato comprovado através do registro das operações nos livros de Saídas e de Apuração do ICMS, esta relatoria acolhe a pretensão

defensiva, para afastar as cobranças lançadas neste Auto de Infração.

Considerando o acima exposto, nosso voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279697.0007/19-1**, lavrado contra **PASTIFÍCIO BAHIA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR